



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0146/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa instituir, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em todos os veículos cadastrados em serviços de transporte de passageiros por aplicativos.

Segundo a propositura, as câmeras deverão seguir as seguintes diretrizes: (i) possuir sincronização com data e hora; (ii) possuir "caixa preta" para armazenamento das imagens; (iii) ser instalada em local que possibilite visão de todos os usuários dentro do veículo; (iv) ter boa qualidade de imagem de forma a ser possível a identificação das pessoas.

A propositura atribui à empresa do aplicativo a responsabilidade pelo armazenamento e o monitoramento das imagens em tempo real, as quais deverão ser preservadas pelo período de 90 (noventa) dias.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, verifica-se que o objetivo da proposta é assegurar a segurança de nossos munícipes, "em face do aumento do número de casos de assaltos, homicídios e abuso sexual cometido contra condutores e passageiros no interior dos veículos".

Na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.



Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, o julgamento proferido pelo STF, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, no qual se debateu sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Esse entendimento foi seguido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar constitucional a Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado pela ausência de vícios formais de iniciativa ou pela não especificação da dotação orçamentária ou fonte de custeio. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Sob o ponto de vista material, a proposta sob análise visa garantir maior segurança aos condutores e usuários do transporte de passageiros por aplicativos, inserindo-se no escopo do interesse local e encontrando fundamento no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à propriedade, e também nos art. 24, inciso XII, c/c art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto visa disciplinar atividade econômica privada, mas de interesse público, fixando condições de funcionamento, o que está em sintonia com o art. 160 da Lei Orgânica Municipal.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, sendo certo que a empresa “99” de transporte individual por aplicativo, segundo matéria de 1º de outubro de 2020, disponível em <https://www.segs.com.br/veiculos/255008-99-lanca-camera-de-seguranca-que-grava-dentro-e-fora-do-carro-em-sao-paulo>, já adota câmeras de segurança nos veículos de seus motoristas parceiros.



Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, que propõe: (i) a inserção de dispositivo obrigando o aviso aos passageiros de que estão sendo filmados, em respeito ao seu direito à imagem e à privacidade, assegurado pela Constituição, pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); (ii) prever a livre pactuação sobre as despesas decorrentes da instalação das câmeras, por não ser da alçada do Município imiscuir-se em questões de direito privado.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 146/20.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de câmeras de segurança em
veículos de transporte por aplicativos, no
âmbito do Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em todos os veículos cadastrados em serviços de transporte de passageiros por aplicativos.

Art. 2º. Serão de total responsabilidade da empresa do aplicativo o armazenamento e o monitoramento das imagens em tempo real, as quais deverão ser preservadas pelo período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. As imagens ficarão à disposição dos órgãos de segurança pública e somente serão entregues a terceiros, mediante ordem judicial.

Art. 3º. As câmeras deverão seguir as seguintes características:

I - possuir sincronização com data e hora;

II - possuir "caixa preta" para armazenamento das imagens;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PI0146-20. H

Página 3 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III - ser instalada em local que possibilite visão de todos os usuários do veículo;
- IV - ter boa qualidade de imagem, que permita a identificação das pessoas.

Parágrafo único. Todos os veículos deverão conter placas ou adesivos em lugares visíveis, informando ao passageiro que ele está sendo filmado por sistema de segurança da empresa de aplicativo, responsável pelo monitoramento em tempo real e armazenamento das imagens de acordo com esta Lei e a legislação federal em vigor.

Art. 4º. As despesas decorrentes da instalação da câmera de segurança serão assumidas pela empresa do aplicativo ou pelo proprietário do veículo, ou por ambas as partes, na proporção entre elas acordada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ
Relator

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI